



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2021** **(Da Sra. Lauriete )**

Altera o Código Civil para reduzir o prazo prescricional de dívidas advindas de relação de consumo para aqueles que se encontram desempregados há 1 (um) ano ou mais

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Altera o Código Civil para reduzir o prazo prescricional de dívidas advindas de relação de consumo para aqueles que se encontram desempregados há 1 (um) ano ou mais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se o art. 206 do Código Civil, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 206.

(...)

§4º Em quatro anos:

(...)

II – o previsto no inciso I do §5º do presente artigo, exclusivamente para as dívidas de cunho consumerista, desde que o devedor comprove 1 (um) ano ou mais de desemprego;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em abril, 22,3% dos brasileiros com renda de até R\$ 2.100 estavam se endividando, aponta um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas. Nos últimos meses o endividamento cresceu para todas as faixas de renda. Mas certamente o quadro dos mais pobres é o mais preocupante, eis que a capacidade desse grupo de construir uma poupança precaucional – recursos destinados para algum imprevisto – é bem menor.

Dessa forma, há um crescimento vertiginoso das dívidas advindas de relação de consumo, contraídas principalmente através de cartões de crédito.



Importante salientar que em abril de 2021 o Brasil passou a ter a 14ª maior taxa de desemprego do mundo, sendo que havia ficado em 22º lugar no ano anterior. A taxa de desemprego atual corresponde a 14,5% dos brasileiros. Essa situação ainda está longe de ter um fim ante o lento ritmo de recuperação da economia após o tombo de 4,1% do PIB (Produto Interno Bruto) de 2020.

Com o aumento do desemprego e o superendividamento das famílias mais carentes, há de ser relativizado o prazo prescricional atinente às dívidas contraídas através de relação de consumo, notadamente para aqueles que estão desempregados há 1 (um) ano ou mais.

Atualmente o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para o credor reaver dívidas contraídas em cartão de crédito, empréstimos e contratos bancários. Impende gizar que são raras as situações em que há o ajuizamento de uma ação de cobrança por parte das instituições bancárias para reaver dívidas advindas de cartão de crédito.

Registre-se ainda que em muitos casos os bancos credores vendem suas dívidas para empresas que se limitam a realizar cobranças por telefone ao invés de ajuizar a competente ação de cobrança, ficando o devedor sujeito a essas cobranças pelo período de 5 anos. Ora, configurada a situação de desemprego e a não percepção de renda, soa destoante o prazo assinalado para que o consumidor permaneça endividado à espera de uma ação de cobrança que poderá sequer ser ajuizada.

Neste sentido, no intuito de garantir um tratamento isonômico para a população mais carente – tão afetada pelos efeitos econômicos trazidos pela pandemia –, pugno aos pares pela aprovação da medida ora apresentada, sendo certo que auxiliará um número imenso de brasileiros que encontram-se endividados e sem emprego.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

**DEPUTADA LAURIETE**  
**PSC/ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217793337500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

*(Vide Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021)*

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....  
 LIVRO III  
 DOS FATOS JURÍDICOS

.....  
 TÍTULO IV  
 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I  
 DA PRESCRIÇÃO

.....  
**Seção IV**  
**Dos Prazos da Prescrição**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
  - III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
  - IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
  - V - a pretensão de reparação civil;
  - VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
  - VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
    - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
    - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
    - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
  - VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
  - IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
- § 5º Em cinco anos:
- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
  - II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
  - III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

## CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

- Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
- Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.
- Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.
- Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
CAPÍTULO IX  
DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)

CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.609, de 1943;

II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945 ;

III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;

V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**